
Desafios para a efetivação do direito humano à duração razoável do processo no Brasil nos cem anos da Oração aos Moços, de Rui Barbosa.

Challenges for the realization of the human right to the reasonable duration of the process in Brazil at hundred years of Rui Barbosa's Oração aos Moços.

*João Paulo Forster¹
Mártin Haeblerlin²
Tarsila Rorato Crusius³*

-
- 1 Doutor (2015) e Mestre (2011) em Direito, com ênfase em processo civil, pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul - UFRGS. Professor no Centro Universitário Ritter dos Reis, atuando na Graduação nas disciplinas de Teoria Geral dos Contratos, Teoria Geral do Processo, Processo Civil I e II, Prática Jurídica e Prova Cível, e no Programa em Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado) em Direitos Humanos lecionando a disciplina de Jurisdição e Tutela dos Direitos Humanos. É coordenador geral da Pós-Graduação Lato Sensu em Direito no Centro Universitário Ritter dos Reis. Desenvolve o Projeto de Pesquisa “Tutelas Individuais e Coletivas dos Direitos Humanos: técnicas protetivas nacionais e internacionais” no Centro Universitário Ritter dos Reis. Realizou cursos em Harvard, na área de Negociação (2017).
 - 2 Doutor em Direito pela PUCRS - Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (2014), com período sanduíche na Ruprecht-Karls-Universität Heidelberg (2013), tendo recebido o Prêmio Capes de Tese - Edição 2015 pela tese defendida. Pós-doutorado pela UFRGS - Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2019). Pesquisador Visitante do Max-Planck-Institut für ausländisches öffentliches Recht und Völkerrecht (2014). Desenvolveu pesquisas com fomento da CAPES (2006, 2013 e 2016-2019), do CNPq (2005-2006) e Probolsa-PUCRS (2011-2014). Professor no Mestrado em Direitos Humanos e na Graduação em Direito do Centro Universitário Ritter dos Reis.
 - 3 Mestra em Direitos Humanos pelo Centro Universitário Ritter dos Reis

Resumo: O presente estudo, inspirado no centenário da *Oração aos Moços*, de Rui Barbosa, tem como objetivo compreender a construção e consolidação do direito humano à duração razoável do processo no Brasil nos últimos 100 anos. Utilizando metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica e coleta de dados em documentos oficiais históricos, o estudo enfrenta, como problema, a verificação do compasso entre a evolução histórica do direito objetivo e das instituições brasileiras nesse período e a evolução histórica desse direito subjetivo no país. Para isso, o texto desenvolve-se em três partes, sob as seguintes propostas: na primeira, conhecer a realidade da tempestividade processual no Brasil de 1920; na segunda, compreender como, historicamente, a tempestividade processual foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro como direito fundamental; e, na terceira, conhecer e analisar as estratégias do CNJ para a concretização do direito humano à duração razoável do processo no Brasil. Conclui-se, ao final, que as transformações da realidade brasileira, entre os desafios para o enfrentamento do problema da “justiça atrasada” e visando assegurar o direito humano à razoável duração do processo, são representativas de uma efetiva consolidação do país como Estado Democrático de Direito, ao qual as instituições devem se adequar no sentido de assegurar a efetiva realização dos direitos de todos, dentro de um prazo razoável.

Palavras-chave: Direitos Humanos; Duração Razoável do Processo; Rui Barbosa; Conselho Nacional de Justiça.

- UniRitter (2020). Bacharel em Psicologia pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (1994). Possui experiência na área de Administração Pública, com ênfase em Políticas Públicas e Planejamento Governamental.

Abstract: The present study, inspired by the centenary of Rui Barbosa's *Oração aos Moços*, aims to understand the construction and consolidation of the human right to a reasonable duration of the process in Brazil in the last 100 years. Using deductive methodology with bibliographic review and data collection in official historical documents, the study faces, as a problem, the verification of the alignment between the historical evolution of Brazilian Law and its institutions and the historical evolution of this right in the country. To do this, the text is developed in three parts, under the following proposals: in the first, to know the reality of the procedural timely in Brazil in 1920; in the second, to understand how, historically, procedural timely was inserted in the Brazilian legal system as a fundamental right; and, in the third, to analyze the CNJ's (Justice National Council) strategies for realizing the human right to a reasonable duration of the process in Brazil. It is concluded that the transformations in the Brazilian reality, among the challenges to face the problem of "delayed justice" and to ensure the human right to the reasonable duration of the process, are representative of an effective setting of the country as a Democratic State of Law, to which institutions must adapt in order to guarantee the effectiveness of everyone's rights, within a reasonable time.

Keywords: Human Rights; Reasonable Duration of Process; Rui Barbosa; National Council of Justice.

Sumário: 1. Introdução. 2. A tempestividade processual no Brasil da *Oração aos Moços*. 3. Da celeridade processual ao direito fundamental à duração razoável do processo. 4. Estratégias do CNJ para a concretização do direito humano à duração razoável do processo no Brasil. 5. Conclusão. 6. Referências.

1. Introdução

Já se vão cem anos de quando Rui Barbosa, ao escrever sua Oração aos Moços, registrou a célebre frase na qual afirma que “justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”⁴, relacionando a tempestividade processual à própria realização da justiça.⁵ Se a preocupação com a demora na efetivação da justiça acompanha a própria construção histórica do Estado e do Direito, problema que alicerça esta pesquisa, a “justiça atrasada” de Rui Barbosa remete-nos à própria história do desenvolvimento das instituições republicanas no Brasil e da consolidação do país como Estado Democrático de Direito.

O presente estudo tem como objetivo, assim, compreender como se deu a construção e consolidação do direito fundamental à duração razoável do processo no Brasil nos últimos cem anos. Sua justificativa, por outro lado, sugere a hipótese de que conhecer as maneiras pelas quais essa construção relaciona-se com o processo histórico que marcou a transformação da República Federativa brasileira em Estado Democrático de Direito pode ajudar-nos a melhor compreender a realidade brasileira atual, instrumentalizando-nos para melhor manejar os novos desafios e perspectivas para a justiça no país.

4 BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40.

5 Embora, à toda evidência, não se possa atribuir essa associação unicamente a Rui Barbosa. Desde textos bíblicos até a Magna Carta de 1215, em seu artigo 40, já se associava a demora à injustiça. A referência ao jurista brasileiro é relevante da perspectiva do estudo da duração razoável do processo enquanto instituto afeto aos processos em trâmite no Judiciário pátrio.

Para atingir o objetivo proposto, utilizando-se metodologia dedutiva, com revisão bibliográfica e coleta de dados em documentos oficiais históricos e atuais, divide-se o texto em três partes. Primeiramente, busca-se conhecer a realidade da tempestividade processual no Brasil da época da ‘Oração aos Moços’, de Rui Barbosa. Após, expõe-se a maneira como a tempestividade processual foi inserida no ordenamento jurídico brasileiro, desde sua associação ao conceito de celeridade até a positivação do direito fundamental à razoável duração do processo em nosso texto constitucional. Por último, aborda-se o enfrentamento, pelo Estado brasileiro, das principais causas da intempestividade⁶ processual a partir da Reforma do Judiciário, realizada no ano de 2004, com ênfase no papel do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

6 Ressalta-se a contribuição de Marco Félix Jobim (JOBIM, Marco Félix. *O Direito à Duração Razoável do Processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 116-132), para quem a intempestividade processual não pode ser confundida com falta de celeridade (esta associada principalmente a questões de organização e gestão judiciária) ou morosidade. Salienta o autor que “pode o processo ser na sua essência moroso, pelas inúmeras diligências que devem ser realizadas para que ele se torne efetivo, sem com isso adentrar no conceito de intempestividade” (JOBIM, Marco Félix. *O Direito à Duração Razoável do Processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 120), apontando como diferentes causas para a intempestividade processual: a burocracia da máquina administrativa e lentidão cartorária, crescimento exponencial da demanda (especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988), comportamento das partes (atitudes procrastinatórias, litigância de má-fé), estrutura do sistema judiciário, entre outras.

2. A tempestividade processual no Brasil da Oração aos Moços

Jurista, jornalista, político e diplomata, Rui Barbosa (1849-1923) vivenciou os grandes desafios nacionais e internacionais de sua época, exercendo papel ativo na construção de estratégias e caminhos para solucioná-los. Pertenceu ao núcleo de lideranças que promoveu a abolição da escravidão e o fim da monarquia no Brasil, tendo sido autor e signatário do Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, que instituiu provisoriamente a República Federativa brasileira. Principal arquiteto e intérprete da primeira Constituição republicana do país⁷, promulgada em 1891⁸, Rui Barbosa também desempenhou papel central na redação, revisão e aprovação do primeiro Código Civil brasileiro⁹.

A Oração aos Moços foi escrita por Rui Barbosa como discurso de paraninfo dos formandos da turma de 1920 da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, em São Paulo, na qual ele próprio se diplomara cinquenta anos antes.

7 SILVA, Virgílio Afonso da. Ideias e Instituições Constitucionais do Século XX no Brasil: o papel dos juristas. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 111, jul-dez 2015, p. 233. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P229>>. Acesso em: 04 de jul de 2020.

8 BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XVII, 1890, Tomo I: A Constituição de 1891*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946. p. XII-XIII.

9 BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XXIX, 1902, Tomo I: Parecer sobre a Redação do Código Civil*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949. p. IX-XIV.

ROGRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. Considerações sobre Clovis Bevilacqua e Rui Barbosa, suas biografias e ideias. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, julho 2011. p. 1. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300905089_ARQUIVO_ANPUH2011Textointegral.pdf>. Acesso em: 27 de set de 2019.

Tratou-se de um momento histórico, marcado por profundas crises e transformações no Brasil e no mundo. No plano nacional, o Brasil enfrentava os inevitáveis conflitos, mazelas e desafios para a organização jurídica e institucional de um recém-criado Estado republicano e federativo, com a necessária criação e fortalecimento de poderes independentes e de entes subnacionais autônomos após a queda da monarquia. No plano internacional, eram vivenciados os desafios para a construção de estruturas de arbitragem e acordos multilaterais visando a resolução pacífica de controvérsias entre nações, por meio da diplomacia, a exemplo das Conferências de Haia de 1899 e 1907¹⁰, as quais se mostraram insuficientes para evitar a eclosão da I Guerra Mundial.

Em seu discurso de boas-vindas aos que então ingressariam na carreira jurídica, Rui Barbosa refletiu sobre a própria história de vida, examinando os principais desafios de seu tempo, apontando caminhos e oferecendo aconselhamento aos novos formandos. Dirigindo-se àqueles que intencionavam dedicar-se à carreira da magistratura, fez o apelo para que não sejam “desses magistrados, nas mãos de quem os autos penam como as almas no purgatório”¹¹. É nesse contexto que, ao afirmar que “justiça atrasada não é

10 Rui Barbosa foi o representante brasileiro na 2ª Conferência de Haia, em 1907, tendo tido uma participação de destaque com seus posicionamentos firmes e argumentação consistente, especialmente em relação à questão da arbitragem internacional e à defesa do princípio da igualdade soberana dos Estados. Para maiores informações, vide MAGALHÃES, Rejane M. Moreira de A. *Presença de Rui Barbosa em Haia*. Relato publicado em meio eletrônico pela Fundação Casa de Rui Barbosa. Sem data. p. 11-12. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/sobre_rui_barbosa/FCRB_RejaneMagalhaes_PresencaRuiBarbosa_em_Haia.pdf>. Acesso em: 22 de set de 2019.

11 BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40.

justiça, senão injustiça qualificada e manifesta”¹², associou a tempestividade processual à própria noção de justiça, atribuindo ao magistrado responsabilidade central para a sua efetivação, ao sentenciar: “os juízes tardinheiros são culpados, que a lassidão comum vai tolerando”¹³.

No ano de 1920, a população brasileira era estimada em 30 milhões de habitantes¹⁴, e o Brasil republicano contava com 30 anos de uma existência¹⁵ marcada pela instabilidade política e social. A decretação de estado de sítio, com prisão e deportação de parlamentares pelo governo de Floriano Peixoto, em 1892; a Revolta da Esquadra, que se estendeu pelo período de 1891 a 1894; o bombardeio da cidade de Salvador pelo Governo Federal, em 1912; a intervenção federal no Estado da Bahia, em 1919; são alguns exemplos desta instabilidade que levaram, juntamente a outros fatores internos e externos, à realização de uma Reforma Constitucional em 1926 e à posterior queda da 1ª República em 1930¹⁶.

12 BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40.

13 BARBOSA, Rui. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997, p. 40.

14 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000. p. 221.

15 BRASIL. *Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais*. 1889. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em: 21 de set de 2019.

BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 21 de set de 2019.

16 BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras vol. 2: 1891*. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012. passim.

Nenhum desses fatores, entretanto, deve ofuscar o mérito da primeira Constituição republicana em haver plantado as sementes de um Estado federativo, republicano e democrático, com o estabelecimento da tripartição dos poderes, harmônicos e independentes entre si¹⁷, ratificando, em seu Artigo 55, a estrutura da Justiça Federal conforme organizada no ano anterior¹⁸, com o estabelecimento do duplo grau de jurisdição.¹⁹

Na Oração aos Moços, Rui Barbosa chama a atenção para um entre vários fatores geradores de morosidade da justiça: a demora, por parte de magistrados “tardinhos”, em julgar processos já devidamente instruídos. Por outro lado, é possível constatar que, já à época, as ainda jovens instituições de Estado brasileiras não somente reconheciam tratar-se a intempestividade processual de fenômeno multicausal, como também buscavam reunir informações a fim de melhor conhecê-lo e enfrentá-lo.

17 BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. 1891. Artigo 15. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 21 de set de 2019.

18 BRASIL. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal*. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848imprensa.htm>. Acesso em: 24 de set de 2019.

19 “Das sentenças das justiças dos estados em última instancia haverá recurso para o Supremo Tribunal Federal”; Artigo 62: “As justiças dos estados não podem intervir em questões submettidas aos Tribunaes Federaes, nem annullar, alterar, ou suspender as suas sentenças, ou ordens. e, reciprocamente, a justiça federal não póde intervir em questões submettidas aos tribunaes dos estados, nem annullar, alterar ou suspender as decisões ou ordens destes, exceptuados os casos expressamente declarados nesta Constituição” (BRASIL. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal*. 1890. Artigo 59, § 1º, sic. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848imprensa.htm>. Acesso em: 24 de set de 2019).

A análise dos relatórios de atividades do Supremo Tribunal Federal (STF), elaborados à época²⁰, permite construir um retrato da evolução das demandas judiciais ao STF e da movimentação de processos, bem como a preocupação do órgão com o permanente aumento da demanda e consequente risco de demora excessiva na resolução das lides. Assim, já no ano de 1915 é posta em destaque “a grande affluencia de feitos que se achavam prompts para julgamentos”²¹, a qual tornou necessária a realização de 85 sessões ordinárias e 6 sessões extraordinárias ao longo do ano. A preocupação com a responsabilidade dos juízes com a celeridade das decisões é demonstrada no conteúdo de uma emenda ao Regimento Interno, aprovada na sessão de 29 de abril de 1914, a qual determina a prorrogação da duração das sessões ordinárias “para a decisão dos processos que não admittem demora”²².

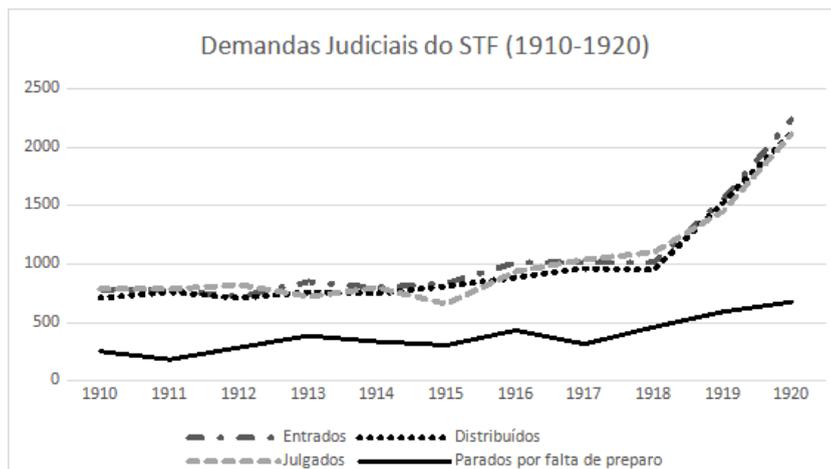
Um relatório dos trabalhos realizados pelo STF referente ao ano de 1920 consolida os dados de movimentação de processos ao longo daquela década, alertando para o ‘grande’ aumento da demanda judicial, conforme pode ser observado no gráfico 1, abaixo.

20 Os relatórios de atividades do STF disponíveis para o período estendem-se do ano de 1916 até o ano de 1925, estando neles constantemente expressas preocupações do órgão quanto ao crescente número de processos entrados na suprema corte a cada ano.

21 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal, durante o anno de 1914. In: *Revista do Supremo Tribunal*, vol. III, primeira parte, Rio de Janeiro, 1915. p. 171, sic.

22 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal, durante o anno de 1914. In: *Revista do Supremo Tribunal*, vol. III, primeira parte, Rio de Janeiro, 1915. p. 172, sic.

Gráfico 1. Demandas judiciais do STF (1910-1920)



Fonte: Brasil. Supremo Tribunal Federal²³.

Uma das respostas do STF ao significativo aumento do número de ações recepcionadas naquele ano foi a realização de alterações no Regimento Interno do órgão. Assim, “no intuito de abreviar quanto possível o andamento dos processos”²⁴, as modificações do Artigo 29 do Regimento Interno promoveram o aumento no número de sessões ordinárias semanais, com previsão da possibilidade de eventuais ampliações do número de sessões conforme a

23 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal, ano 1920. In: *Revista do Supremo Tribunal*, Rio de Janeiro, jan-mar/1921. p. 7. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/809/Relatorio_1920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

24 BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal, ano 1920. In: *Revista do Supremo Tribunal*, Rio de Janeiro, jan-mar/1921. p. 8, sic. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/809/Relatorio_1920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

demanda processual. Além disso, alterações no Artigo 218 do referido instrumento estabeleceram prazos internos de tramitação processual.

Desse modo, o STF demonstrava a preocupação já existente com três reconhecidos fatores geradores de intempestividade na solução das lides no âmbito da corte: crescimento da demanda; organização judiciária; e falta de celeridade, por parte dos magistrados, no julgamento de processos devidamente instruídos. Embora temas relacionados à garantia da duração razoável ou da celeridade processual não constassem do texto da Constituição vigente, tampouco do Código Civil instituído alguns anos antes²⁵, no âmbito da Suprema Corte brasileira tratavam-se de temas caros e merecedores de atenção e destaque.

Os relatórios dos trabalhos do Supremo Tribunal Federal referentes aos anos de 1910 a 1924²⁶ registraram relevantes informações sobre a tramitação de processos no âmbito daquela Corte, não estando disponíveis informações agregadas sobre a movimentação de processos nos Tribunais Federais ou nos Tribunais Estaduais no período mencionado. Também não foram identificados dados ou informações que indiquem o tempo médio dispendido para a conclusão dos processos no âmbito da Suprema Corte brasileira.

Se a garantia de um tempo razoável para a solução das lides revela-se preocupação há muitos séculos registrada por políticos, filósofos e juristas²⁷, os cem anos da Oração aos Mo-

25 BRASIL. *Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados do Brasil*. 1916. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 de set de 2019.

26 Não estão disponíveis novos relatórios referentes aos anos de 1925 até o ano de 1939.

27 JOBIM, Marco Félix. *O Direito à Duração Razoável do Processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2ª ed. Porto

ços convidam à reflexão a respeito de como este tema esteve, ou não, presente no ordenamento jurídico e na evolução das instituições do Estado brasileiro neste período.

Dessa reflexão sobre a realidade brasileira à época da elaboração da Oração aos Moços, segue um apanhado sobre a inserção da duração razoável do processo no rol dos direitos humanos, bem como sobre sua incorporação às normativas nacionais como direito fundamental.

3. Da celeridade processual ao direito fundamental à duração razoável do processo

As Constituições brasileiras nos últimos cem anos abordaram de distintas maneiras o direito à tramitação célere dos processos. Ausente no texto constitucional de 1891, o direito ao rápido andamento do processo no âmbito administrativo foi positivado texto da Constituição de 1934²⁸ e suprimido quando da promulgação da Constituição de 1937²⁹. Rein-

Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012. p. 72-75.

FECCHIO, Mariceles Cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. Da Evolução Histórica do Princípio da Celeridade Processual. In: *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*, v. 9, n.1, jan-jun/2006, p. 117-127. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/93>>. Acesso em: 24 de set de 2019. p. 120.

28 “A lei assegurará o rápido andamento dos processos nas repartições públicas, a comunicação aos interessados dos despachos proferidos, assim como das informações a que estes se referirem, e a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos individuais, ou para esclarecimento dos cidadãos acerca dos negócios públicos, ressalvados, quanto às últimas, os casos em que o interesse público imponha segredo, ou reserva” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. 1934. Título III, Capítulo II – Dos Direitos e das Garantias Fundamentais, Artigo 113, Item 35. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 de out de 2019.

29 Conforme observa Sampaio (SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A Razoável Duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da*

serido no âmbito da Constituição de 1946³⁰, foi novamente suprimido na Constituição Outorgada de 1967³¹.

Por outro lado, nesse período a preocupação do legislador nacional com a tramitação célere dos processos fez-se presente no texto do Código de Processo Civil (CPC), instituído no ano de 1939. Ao longo de grande parte do seu texto, e especialmente em seu Título III³², foram estabelecidos prazos processuais a serem observados por todas as partes envolvidas: réus, autores, juízes, promotores, serventuários, entre outros. Além disso, o CPC/39 também definiu multas e outras penalidades àqueles que descumprissem os prazos estipulados, buscando assegurar seu cumprimento e a celeridade da tramitação processual. Tem-se, portanto, a abordagem da tempestividade processual a partir da garantia de efetivação do princípio da celeridade.

O CPC de 1973, centrado na técnica e no ideal de neutralidade científica, inseriu o processo civil brasileiro no

Constituição Federal. São Paulo: Clube dos Autores, 2011. p. 38), a previsão, no Artigo 141 da Constituição de 1937, de prescrição de “processos e julgamentos adequados” à “pronta e segura punição” de crimes contra a economia popular, motiva-se pelo intento de reprimir conduta ilícita, não guardando relação uma real preocupação com a garantia de um direito à celeridade e efetividade do processo.

- 30 “A lei assegurará ... I - o rápido andamento dos processos nas repartições públicas” (BRASIL. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. 1946. Título V, Capítulo II - Dos Direitos e das Garantias Fundamentais, Artigo 141, §36. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 de out de 2019.
- 31 SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A Razoável Duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal*. São Paulo: Clube dos Autores, 2011. p. 37-42.
- 32 BRASIL. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil*. 1939. Artigos 20 ao 38. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

processualismo³³ e buscou aperfeiçoar os mecanismos para a garantia da prestação jurisdicional com economicidade e celeridade. Assim, o referido CPC definiu diversos prazos processuais, atribuindo ao juiz a competência e responsabilidade de “velar pela rápida solução do litígio”³⁴.

No plano internacional, a eclosão da 2ª Guerra Mundial, em 1939, marcou o fracasso da Liga das Nações em construir a paz por meio da diplomacia e dos acordos multilaterais. Após 6 anos de um conflito de abrangência e níveis de violência nunca antes vivenciados, a criação das Nações Unidas, em 1945, orientou-se pelo compromisso de reafirmação e proteção dos direitos humanos³⁵. A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) em 1948, selou este compromisso não somente com o reconhecimento do conjunto de direitos nela proclamado, como também com a “adoção de medidas progressivas de caráter nacional e internacional, por assegurar o seu reconhecimento e a sua observância universal e efetiva”³⁶.

33 RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da História do Processo Civil Brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. In: *Revista Justiça & História*, vol. 9, n. 17-18, 2012. p. 16.

34 BRASIL. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. 1973. Art. 125, inciso II. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impresao.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

35 CLAPHAM, Andrew. *Human Rights: a very short introduction*. New York: Oxford University Press Inc., 2007, p. 42.

36 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Preâmbulo. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

A DUDH incluiu no rol dos direitos humanos os direitos processuais à assistência jurídica³⁷, ao processo justo³⁸ e a um julgamento justo³⁹. Foi no ano de 1950, no âmbito da Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, promulgada pelo Conselho da Europa, que o direito à duração razoável do processo veio a ser reconhecido, pelos países signatários, como direito humano. O conteúdo dessa Convenção foi ratificado e acrescido de novas resoluções na composição da Convenção Europeia dos Direitos do Homem, a qual reiterou o direito de qualquer pessoa “a que a sua causa seja examinada, equitativa e publicamente, num prazo razoável por um tribunal independente e imparcial”⁴⁰.

Com a aprovação do Pacto Internacional de Direitos Cíveis e Políticos (PIDCP), em 1966, o conjunto dos países-

37 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Artigos VII, VIII e X. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

38 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Artigos VIII e X. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019. Entende-se como ‘justo’ aquele processo que assegura às partes um “modelo mínimo de atuação processual do Estado e mesmo dos particulares em determinadas situações substanciais” (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de Direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: RT, 2019. p. 815). Acrescenta-se que a noção de processo justo não se limita, e nem poderia se limitar, aos processos judiciais, foco do presente estudo, mas também se estende aos processos administrativos, legislativos ou arbitrais.

39 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Artigo X. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

40 COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Com as modificações introduzidas pelos Protocolos nos 11 e 14, acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos n. 4, 6, 7, 12, 13 e 16. 2010. Capítulo 6º, Parágrafo 1º. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 30 de ago de 2019.

-membros das Nações Unidas reconheceu o direito humano ao julgamento dentro de um prazo razoável. Embora o PIDCP tenha entrado em vigor no ano de 1976, ano em que foi atingido o número mínimo de adesões de 35 estados-membros, o tratado somente foi ratificado pelo Brasil no ano de 1991⁴¹, tendo entrado em vigor no país a partir de abril de 1992, após consolidada a reabertura política e aprovada a nova carta constitucional.

No ano de 1969, o direito humano à duração razoável do processo foi também reconhecido no contexto da Organização dos Estados Americanos (OEA) por meio dos Artigos 7^o⁴², 8^o⁴³ e 25^o⁴⁴ do Pacto de San José da Costa Rica. De forma

41 BRASIL. *Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991*. 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 de out de 2019.

42 “Toda pessoa presa, detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada por lei a exercer funções judiciais e tem o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Artigo 7º, Parágrafo 5. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 de ago de 2019).

43 “Toda pessoa terá o direito de ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou na determinação de seus direitos e obrigações de caráter civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza” (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS – OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Artigo 8º, Parágrafo 1. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 de ago de 2019).

44 “1. Toda pessoa tem direito a um recurso simples e rápido ou a qualquer outro recurso efetivo, perante os juízes ou tribunais competentes, que a proteja contra atos que violem seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição, pela lei ou pela presente Convenção, mesmo quando tal

semelhante ao PIDCP, o Pacto de San José da Costa Rica somente entrou em vigor internacionalmente em 1978, tendo sido ratificado no Brasil apenas no ano de 1992⁴⁵.

Ao longo da década de 1980, o Brasil vivenciou um intenso processo de redemocratização que culminou com a promulgação da Constituição de 1988 e com o restabelecimento da democracia no país. A ampliação do rol de direitos e garantias, bem como a ampliação e democratização do acesso à justiça implicaram no aumento da demanda ao Poder Judiciário e em uma tendência de judicialização dos conflitos, implicando em maior sobrecarga do sistema⁴⁶.

Buscando conhecer e acompanhar a realidade da movimentação processual no sistema judiciário em nível nacional, em 1989 foi criado o Banco Nacional de Dados do Poder Judiciário⁴⁷, que permitiu o acompanhamento do aumento exponencial na demanda processual do país após a Constituição de 1988. Assim, Sadek⁴⁸ identificou um aumento

violação seja cometida por pessoas que estejam atuando no exercício de suas funções oficiais" (ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Artigo 25, Parágrafo 1. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 de ago de 2019).

45 BRASIL. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

46 SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A Razoável Duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal*. São Paulo: Clube dos Autores, 2011. p. 15-17.

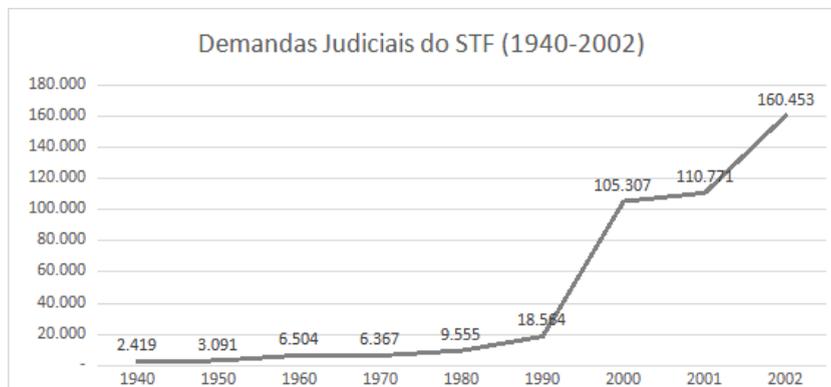
47 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números anobase 2007*. Brasília: CNJ, 2008. p. 6. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_em_numeros_2007.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

48 SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. In: *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, 2004, p. 87. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>. Acesso em: 03 de out de 2019.

de 270% na demanda pela justiça comum de primeiro grau entre os anos de 1990 e 2002; de 435% no ingresso de novos processos nos Tribunais de Justiça entre 1990 e 2000 e de 560% no número de processos entrados tribunais regionais entre 1989 e 2002.

Em relação aos processos distribuídos na Suprema Corte brasileira, os números também impressionam tanto pelo número elevado quanto pela tendência de crescimento, conforme pode-se observar no Gráfico 2, a seguir.

Gráfico 2. Demandas judiciais do STF (1940-2020)



Fonte: SADEK, 2004⁴⁹.

No gráfico acima, percebe-se o exponencial aumento das demandas judiciais recebidas pelo Supremo Tribunal Federal a partir da década de 1990, pouco após a promulgação da Constituição de 1988. Digno de nota é o número de processos referentes ao ano de 1940, ainda no mesmo patamar do observado no ano de 1920 (em torno de 2500 novos processos ao ano), com tendência de crescimento re-

49 SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. In: *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, 2004, p. 88. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>. Acesso em: 03 de out de 2019.

lativamente lento ao longo dos 50 anos seguintes. A partir desses dados, é possível estimar a proporção dos desafios institucionais para a adequação da estrutura necessária para o atendimento da demanda crescente e para a efetivação do direito de acesso à justiça em sua concepção mais abrangente.

Especificamente em relação ao direito à razoável duração do processo, o mesmo não foi positivado na Constituição de 1988, tendo sido recepcionado pelo ordenamento jurídico brasileiro a partir no ano de 1992, com a ratificação do PIDCP e do Pacto de San José da Costa Rica⁵⁰. Essa incorporação, entretanto, não trouxe resultados efetivos para a concretização deste e de outros direitos fundamentais processuais, na medida em que o Poder Judiciário como um todo enfrentava desafios de ordem institucional e organizacional que demandavam medidas estruturais e estratégicas para que esses direitos, mais que meras formalidades, pudessem ser concreta e materialmente efetivados.

Partindo de um conjunto de iniciativas e ações concertadas entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, a Emenda Constitucional nº 45/2004 promoveu a reforma do Poder Judiciário no Brasil, com o intuito de tornar mais amplo e efetivo o acesso à justiça, fortalecendo sua estrutura de gestão. Entre diversos outros dispositivos, a EC 45/2004 inseriu o direito à duração razoável do processo no rol de direitos fundamentais, ao assegurar a todos, no âmbito judicial e administrativo, “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”⁵¹.

50 Segundo Sarlet (SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019. p. 346) o posicionamento majoritário do STF assegura hierarquia supralegal e infraconstitucional dos tratados internacionais incorporados pelo Brasil, fundamentada no Parágrafo 2º do Artigo 5º da Constituição Federal.

51 BRASIL. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. 2004b. Artigo

Com a criação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o Poder Judiciário passou a ter uma instância responsável pelo controle de sua atuação administrativa e financeira, a fim de qualificar a gestão judiciária no nível nacional.

Mais recentemente, o direito fundamental à duração razoável do processo foi estabelecido também como norma pelo Código de Processo Civil de 2015, que assegurou às partes “o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa”⁵².

Aos cem anos da Oração aos Moços, o direito humano à duração razoável do processo carrega consigo uma abordagem ampliada do tempo no processo, na qual a celeridade processual configura-se como uma entre muitas condições necessárias à garantia do processo justo. No contexto de um Estado Democrático de Direito, o tempo do processo deve considerar as exigências de efetivação dos demais princípios e direitos processuais fundamentais, a exemplo do direito ao contraditório e da ampla defesa, do amadurecimento da convicção judicial e da investigação probatória⁵³.

O contexto no qual se inserem todas essas considerações é profundamente dinâmico. O passar dos anos trouxe, desde a fala de Rui Barbosa, acentuadas alterações à realidade processual. A burocracia cartorária vem sendo substituída pelo processo eletrônico, que não retrata mais uma simples digitalização dos autos físicos. A prática de atos processuais eletrônicos singelos (ao exemplo de citações e intimações)

5º, inciso LXXVIII. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

52 BRASIL. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. 2015. Artigo 4º. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

53 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019, p. 876.

impacta em grande medida a duração do processo. Além desses elementos, há que se considerar que a dinamicidade jurídica internacional também influencia, ou deveria influenciar, a realidade nacional.

Em diversos julgados, a Corte Europeia de Direitos Humanos adotou três critérios para a verificação de temporalidade processual razoável, quais sejam: (1) complexidade da matéria debatida; (2) comportamento processual das partes; (3) atuação das entidades estatais na condução do processo.⁵⁴ A Corte Interamericana de Direitos Humanos, no julgamento do Caso *Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros Vs. Trinidad Y Tobago* assentou os mesmos critérios no que diz respeito à cláusula 8.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos.⁵⁵

No Brasil, os critérios vem sendo aplicados para responsabilização do Estado. Diversamente do que se passa com os outros direitos fundamentais processuais, a ofensa à duração razoável atrai a responsabilidade estatal ao invés de inquirir o ato de nulidade. Em julgado de 2018 do Superior Tribunal de Justiça, o Estado do Amazonas foi condenado a indenizar uma jurisdicionada em trinta salários mínimos. Ela havia proposto de ação de alimentos em favor de suas filhas. O juiz, ao receber a inicial, demorou dois anos e seis meses para despachar a citação do réu, em ato de nenhuma complexidade processual.⁵⁶ Vê-se, portanto, que a garantia fundamental abordada, quando violada, encontra consequ-

54 EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Musci Vs. Italy*. Application n. 64699/01. Julgamento de 29 de março de 2006.

55 CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros Vs. Trinidad y Tobago*. Sentença de 21 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fundamentos/jseriec94.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

56 SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *REsp 1383776/AM*, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 17/09/2018.

ências jurídicas na seara da responsabilidade civil do estado. Trata-se, nessa linha, de dever fundamental⁵⁷ que vincula todos os Poderes, com diferentes consequências.

Ao ser reconhecida em seu papel estruturante,⁵⁸ a busca da garantia da razoável duração do processo traz consigo um conjunto de desafios institucionais a serem enfrentados visando a garantia do acesso à justiça por meio da efetiva prestação jurisdicional. Considerando ser o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) o órgão público responsável pelo aperfeiçoamento do sistema judiciário brasileiro, visando a promoção da efetividade da prestação jurisdicional em nível nacional, o próximo e último segmento do presente estudo tratará das iniciativas e estratégias do CNJ para a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo no Brasil.

57 Acrescenta José Casalta Nabais que esse dever fundamental nunca é sem algum custo, ou seja, requer algum tipo de esforço para sua observância. Acaso fosse o direito fundamental gratuito para o Estado, ele seria desprovido de conteúdo para o indivíduo. A esse custo confere o jurista a denominação de *face oculta dos direitos fundamentais* (NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007, p. 163).

58 Hodiernamente, merece destaque a abordagem de François Ost, que atribui ao processo jurídico uma função instituinte. Nesse contexto, o tempo do processo adquire um significado estruturante, permitindo ao julgamento “desenvolver seus efeitos performativos e instituintes: efeitos jurídicos (a condenação, a absolvição) e efeitos sociais (o apaziguamento do conflito pelo mecanismo da catarse)” (OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru, SP: Edusc, 2005. p. 14).

4. Estratégias do CNJ para a concretização do direito humano à duração razoável do processo no Brasil

A chamada Reforma do Judiciário brasileiro foi resultado de um longo processo iniciado no âmbito do Congresso Nacional, com a apresentação da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 96/1992. Durante mais de 10 anos, seguiram-se debates e discussões que envolveram parlamentares, autoridades ligadas ao Poder Executivo, juristas, lideranças da sociedade civil e integrantes das instituições que compõem o sistema da justiça⁵⁹, até a aprovação da Emenda Constitucional (EC) nº 45, em dezembro de 2004.

Para Rodvalho⁶⁰, a Reforma do Judiciário é derivada do mesmo projeto de modernização do Estado que deu origem à reforma administrativa de 1998, essa centrada no Poder Executivo, a qual tinha entre seus principais objetivos a utilização eficiente e satisfatória dos recursos por parte da máquina administrativa. Ainda segundo a autora, a necessidade de estender o projeto reformista ao Poder Judiciário também foi resultado da ampliação dos direitos, da diversificação dos tipos de demandas e da possibilidade crescente de judicialização de questões relativas a políticas públicas, as quais terminaram por expor as fragilidades e dificuldades desse poder na efetivação das decisões, gerando na população a sensação de impunidade e ineficiência do sistema.

O reconhecimento de que o enfrentamento dos desafios inerentes à qualificação e democratização da prestação

59 SADEK, Maria Tereza (org). *Reforma do judiciário*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010, p. 67.

60 RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *Reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. Passim.

jurisdicional é tema complexo e multifacetado resultou no compromisso estabelecido no âmbito dos três poderes da República por meio da assinatura, quando da promulgação da EC 45/2004, do Pacto de Estado em Favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano⁶¹, centrado no enfrentamento da morosidade nos processos judiciais. No ano de 2009, a assinatura de um novo Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais Acessível, Ágil e Efetivo explicitou, entre outros, o objetivo de “aprimoramento da prestação jurisdicional, mormente pela efetividade do princípio constitucional da razoável duração do processo e pela prevenção de conflitos”⁶².

A Reforma do Poder Judiciário consolidada a partir da EC 45/2004 teve como ponto central a criação do Conselho Nacional de Justiça – CNJ⁶³, órgão interno ao Poder Judiciário ao qual compete “o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes”⁶⁴, cabendo-lhe, portanto, a função de planejamento e gestão central do Poder Judiciário.

Por ser o necessário enfrentamento das causas da morosidade processual um dos fatores motivadores da Reforma do Judiciário, a inclusão do direito à duração razoável do

61 BRASIL. *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*. 2004a. Íntegra disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&caixaBusca=N>>. Acesso em: 04 de out de 2019.

62 BRASIL. *II Pacto Republicano de Estado: por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo*. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PactoRepublicano.pdf>>. Acesso em: 04 de out de 2019.

63 RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *Reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014. p. 65.

64 BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Artigo 103-B, § 4º Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

processo no rol de direitos fundamentais pela EC 45/2004 é revestida de especial relevância. Não por menos, no entender de Sampaio, a razoável duração do processo detém “força irradiante principiológica a nortear toda a estruturação do sistema judiciário”⁶⁵.

A necessidade de consolidação e disponibilização de informações e dados estatísticos confiáveis referentes ao funcionamento das distintas instâncias do Poder Judiciário levou o CNJ, já no ano de sua instalação, a instituir o Sistema de Estatística do Poder Judiciário⁶⁶, este em constante processo de consolidação e aprimoramento. O conjunto de dados e informações sistematicamente consolidados, referentes a insumos, dotações e graus de utilização, litigiosidade, acesso à justiça e perfil das demandas da Justiça Federal, da Justiça Estadual, da Justiça do Trabalho, da Justiça Eleitoral, da Justiça Militar, do Superior Tribunal de Justiça, do Tribunal Superior do Trabalho, do Tribunal Superior Eleitoral e do Tribunal Superior Militar⁶⁷ vem fornecendo subsídios para o planejamento das ações necessárias ao aprimoramento da prestação jurisdicional no Brasil.

A partir do ano de 2009, o CNJ passou a organizar seu planejamento por meio da estratégia de gestão de projetos, organizando as metas do Poder Judiciário em Planos e Estratégias Plurianuais. Assim, acompanhando a complexidade dos desafios para a qualificação do sistema judiciário brasileiro, lançou o Plano Estratégico do Poder Judiciário

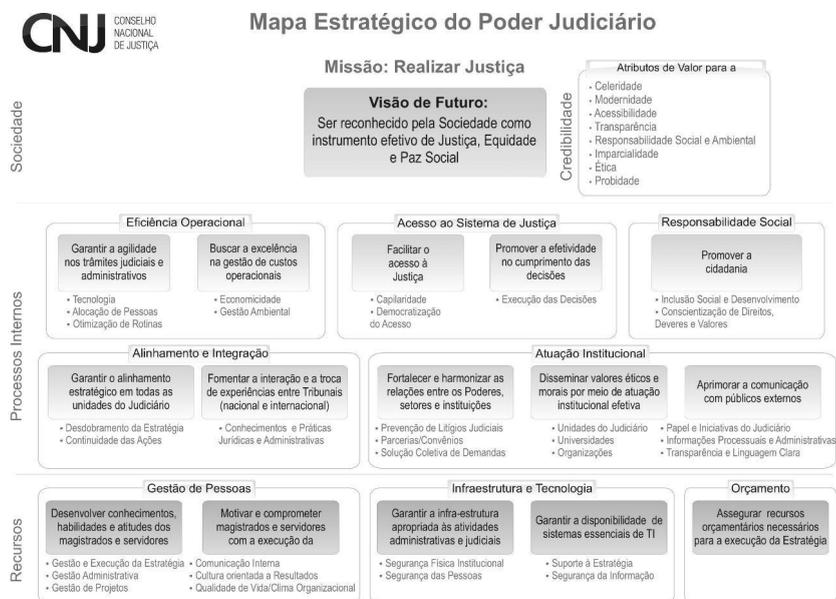
65 SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A Razoável Duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal*. São Paulo: Clube dos Autores, 2011. p. 79.

66 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências*. 2005. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1580>>. Acesso em: 07 de out de 2019.

67 Até o ano de 2012, somente eram agregados e disponibilizados os dados referentes às Justicas Federal, do Trabalho e Estadual.

para o período de 2010 a 2014⁶⁸. Este documento apresentou o Mapa Estratégico do Poder Judiciário, a partir do qual o conjunto de iniciativas e estratégias para o Poder Judiciário estruturou-se em torno dos oito eixos apresentados na figura 1, abaixo: eficiência operacional, acesso ao sistema de justiça, responsabilidade social, alinhamento e integração, atuação institucional, gestão de pessoas, infraestrutura, tecnologia e orçamento.

Figura 1. Mapa Estratégico do Poder Judiciário



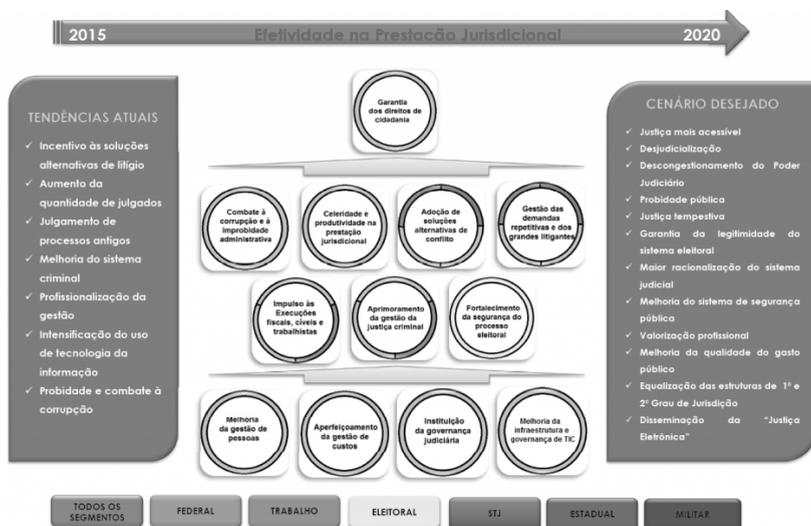
Fonte: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA⁶⁹.

68 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências.* 2009d. Disponível em: <BRhttps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/plano_estrategico_nacional_pj.zip>. Acesso em: 07 de out de 2019.

69 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA *Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no*

Com o lançamento da Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2015-2020⁷⁰, foi apresentada uma análise aprofundada dos macrodesafios identificados para a promoção do cenário desejado de efetiva prestação jurisdicional pelo Poder Judiciário no Brasil. O conjunto de estratégias e desafios representados por meio da Figura 2, abaixo, vem exercendo função norteadora das estratégias e ações de todos os segmentos e instâncias do sistema judicial no país.

Figura 2. Macrodesafios do Poder Judiciário (2015-2020)



Fonte: BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA⁷¹.

âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. 2009d, p. 2. Disponível em: <BRhttps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/plano_estrategico_nacional_pj.zip>. Acesso em: 07 de out de 2019.

70 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica do Poder Judiciário e dá outras providências.* 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/resol_gp_198_2014_copiar.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

71 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica do Poder Judiciário*

O Brasil do ano de 2020 contará com mais de 211 milhões de habitantes⁷² e um sistema de justiça consolidado. Em um contexto no qual mais de 27 milhões de processos são iniciados a cada ano, e no qual o estoque de processos vem se mantendo em mais de 77 milhões desde 2015⁷³, a concretização da justiça em tempo justo e razoável mostra-se um desafio especialmente complexo e multidimensional.

O enfrentamento de cada um dos macrodesafios identificados⁷⁴, bem como o acompanhamento e monitoramento dos resultados das distintas intervenções propostas (a exemplo das estratégias de incentivo à desjudicialização e aos mutirões, da promoção da qualificação dos recursos humanos, da informatização e simplificação de fluxos e processos de trabalho, entre outras) têm impacto e influência direta na tempestividade processual e na realização da justiça. São elementos que dificilmente poderiam ser imaginados por Rui Barbosa, que talvez não conseguisse antever, à época, a complexidade da gestão processual no Poder Judiciário de 2020.

e dá outras providências. 2014. Anexo, pág. 2. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/resol_gp_198_2014_copiar.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

- 72 INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Projeções da população brasileira 2010-2060*. 2018. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?&t=downloads>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.
- 73 BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2019. Sumário executivo*. Brasília: CNJ, 2019. p. 4-5. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>>. Acesso em: 07 de out de 2019.
- 74 Os desafios são identificados pelo CNJ, mas devem ser enfrentados por todos os integrantes dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário. Nestes dois últimos âmbitos, há de se reconhecer que a lei e a sua aplicação desempenham papel relevante na condução processual. Por isso a importância de cláusulas gerais, de tessitura aberta, que permitam, além do texto da lei, a adaptabilidade procedimental, atendidos certos critérios. Nesse sentido, v. AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le temps et le procès civil*. Paris: Dalloz, 2002.

O Conselho Nacional de Justiça tem obrado para o enfrentamento dessas questões. A iniciativa da mediação, consolidada na Resolução 125/2010 do CNJ, bem como a edição de leis federais (como o próprio CPC/15) regulamentando a matéria mostram um firme compromisso do Poder Judiciário na consagração dos meios adequados de resolução dos conflitos. De outro lado, a própria virtualização do processo e dos atos processuais vem sendo adotada de forma célere, para suprir as deficiências burocráticas das 'etapas mortas' processuais.

Tudo desborda, de uma forma ou de outra, nas questões atreladas à eficiência processual, que pode ser examinada sob os vieses quantitativo (no qual se inserem questões de celeridade e custos) e qualitativo (no sentido da qualidade das decisões propriamente ditas).⁷⁵ Propor uma solução que possa conjugar esses dois aspectos do processo requer aprofundamento que se acha fora do escopo deste estudo, mas que demonstra a complexidade do tema.⁷⁶

Oportuno destacar as contribuições aportadas por Marco Jobim⁷⁷, em estudo particularmente direcionado ao processo civil brasileiro, a respeito das funções da eficiência. Questiona o autor a respeito da eficiência enquanto "vetor hermenêutico, podendo então, ser considerada um postulado, uma metanorma ou, ainda, um metacritério de interpretação e aplicação do texto processual civil brasileiro"⁷⁸.

75 JOBIM, Marco Félix. *As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2018, p. 125.

76 Cf. NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: alguns apontamentos. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 101, jul-dez 2010, p. 73. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/118>>. Acesso em: 2 de jul de 2020.

77 JOBIM, Marco Félix. *As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2018, passim.

78 JOBIM, Marco Félix. *As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. São

A relação apresentada entre o processo administrativo e o processo civil⁷⁹ apresenta uma relação circular entre os diferentes “processos” existentes, e a preocupação que se tornou muito mais complexa do que unicamente pensar o tempo que transcorre entre o termo inicial e o termo final de uma demanda.

Pelo exame do quadro apresentado (fig. 2), compreende-se que quase a totalidade dos macrodesafios do Poder Judiciário, se não todos eles, guardam maior ou menor relação com a duração razoável do processo. A ‘justiça atrasada’ a que se referia Rui Barbosa, congestionava o Poder Judiciário, levando ao aumento do estoque de processos antigos; é ela grande aliada dos corruptos e emperra a justiça criminal, favorecendo a prescrição da pretensão punitiva; é ela também uma consequência da gestão ruim ou inexistente de processos, bem como do formalismo pernicioso, negativo.⁸⁰ Por isso mesmo, o direito à duração razoável do processo é um direito fundamental processual e, simultaneamente, direito humano. Não há justiça onde tarde a solução do litígio, seja de qual natureza ele for. É uma garantia a ser observada a qualquer tempo, em qualquer ordenamento, em qualquer espécie de processo.

Paulo: RT, 2018, p. 118.

79 JOBIM, Marco Félix. *As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2018, p. 130.

80 É a ela que aludia o Prof. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira, ao referir a existência de um formalismo ‘excessivo’ ou pernicioso no processo, um formalismo que não visa assegurar garantias processuais às partes, apenas levando ao perecimento do direito discutido. Nas palavras do autor, “o formalismo se transforma no seu contrário: em vez de colaborar para a realização da justiça material, passa a ser o seu algoz, em vez de propiciar uma solução rápida e eficaz do processo, contribui para a extinção deste sem julgamento do mérito, obstando a que o instrumento atinja a sua finalidade essencial.” (ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. *O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo*. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006, p. 72).

5. CONCLUSÃO

Quando Rui Barbosa escreveu Oração aos Moços, seu célebre discurso de paraninfo da turma de formandos de 1920 do curso da Faculdade de Direito do Largo de São Francisco, o Brasil era uma república jovem, com cerca de 30 milhões de habitantes e um sistema de justiça embrionário e acessível a poucos. No interior desse sistema, entretanto, já podiam ser encontrados diversos registros de preocupação tanto com os fatores geradores da “justiça atrasada” quanto com a estruturação de respostas que garantissem a prestação jurisdicional com celeridade.

Ao longo dos últimos cem anos, as instituições estatais se transformaram e consolidaram, respondendo aos diferentes desafios que acompanharam o crescimento populacional, as crises e rupturas institucionais e grandes mudanças nos contextos nacional e internacional. É nítida, nesse período de um século, a expansão do Poder Judiciário e sua importância para o fortalecimento dos direitos fundamentais processuais, do acesso à justiça e à tutela aos direitos, permeados pela duração razoável do processo.

A Constituição de 1988, ao ampliar o rol de direitos e garantias e democratizar o acesso à justiça, construindo as bases de um Estado Democrático de Direito e incorporando os direitos humanos processuais como direitos fundamentais, trouxe imensos desafios à prestação jurisdicional no país. Nesse contexto, o direito humano à duração razoável do processo passou a carregar consigo uma abordagem ampliada do tempo no processo, configurando-se a celeridade processual como uma entre muitas condições necessárias à efetivação do direito humano ao processo justo.

A crescente sobrecarga do sistema judiciário e a incapacidade do mesmo em lidar com a complexidade dos

desafios para a efetivação da prestação jurisdicional foram fatos motivadores da Reforma do Judiciário, ocorrida no ano de 2004. Essa reforma deu especial ênfase ao enfrentamento das causas da intempestividade processual, incluindo o direito à duração razoável do processo no rol de direitos fundamentais e instituindo a estrutura nacional de gestão do Poder Judiciário: o Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Desde sua criação, o CNJ vem aprimorando e consolidando a estratégia nacional do Poder Judiciário, ampliando sua estrutura e mecanismos de gestão, em articulação com todas as instâncias e segmentos do sistema de justiça. A complexidade de sua estrutura e estratégias de atuação condizem com a própria complexidade dos desafios para garantir a efetiva prestação jurisdicional de um Estado Democrático de Direito em um país de dimensões continentais e intensas desigualdades.

Constatou-se, ainda, que a duração razoável do processo tem pontos de contato ou afeta diretamente todos os macrodesafios apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça. Nessa quadra, essa garantia processual toca a todas as espécies de processo, em qualquer jurisdição, a qualquer tempo. É tema de frequente análise em Cortes Internacionais de Direitos Humanos, com consequências para os Estados. No caso particular do Brasil, se verifica o CNJ vem assumindo papel de liderança na densificação desse direito fundamental, e com muito ainda a ser implementado. Possivelmente a virtualização do processo seja uma das maiores revoluções pelas quais o processo tenha passado nesse último século e, aliada aos mecanismos e técnicas de solução de litígios de massa, poderá reduzir drasticamente os números apresentados nos relatórios do CNJ dos processos em estoque.

A partir da inspiração trazida pelos cem anos da Oração aos Moços, pode-se constatar o quanto a realidade

brasileira se transformou e ganhou em complexidade. Essa transformação é representativa de uma efetiva consolidação do país como Estado Democrático de Direito, no qual as instituições devem se aperfeiçoar continuamente no sentido de assegurar a efetiva realização dos direitos de todos. Nesse contexto, a “justiça atrasada” é conceito que se transformou e ressignificou, impulsionando e motivando as transformações constatadas. Seguramente Rui Barbosa não projetava, um século depois de sua fala, a teia complexa das contemporâneas relações materiais e, por conseguinte, processuais. Contudo, possivelmente encontraria um sentimento híbrido ao perceber a atualidade de suas palavras. Um misto de satisfação por ter renunciado, com acerto, uma ferida que se abria no Poder Judiciário, e de insatisfação pelo fato de que a ferida, não obstante o denodo de operadores do direito, ainda se vê aberta.

Referências

ALVARO DE OLIVEIRA, Carlos Alberto. O Formalismo-valorativo no confronto com o Formalismo excessivo. In: *Revista da Faculdade de Direito da UFRGS*, n. 26, 2006. Disponível em <<http://seer.ufrgs.br/index.php/revfacdir/article/download/74203/41899>>. Acesso em 10 jun. 2020.

AMRANI-MEKKI, Soraya. *Le temps et le procès civil*. Paris: Dalloz, 2002.

BALEEIRO, Aliomar. *Constituições Brasileiras vol. 2: 1891*. 3ª ed. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 2012.

BARBOSA, Rui. *Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XVII, 1890, Tomo I: A Constituição de 1891*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1946.

_____. *Obras Completas de Rui Barbosa, vol. XXIX, 1902, Tomo I: Parecer sobre a Redação do Código Civil*. Rio de Janeiro: Ministério da Educação e Saúde, 1949.

_____. *Oração aos Moços*. Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury, 5a ed. Rio de Janeiro: Fundação Casa de Rui Barbosa, 1997.

BRASIL. *Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889. Proclama provisoriamente e decreta como forma de governo da Nação Brasileira a República Federativa, e estabelece as normas pelas quais se devem reger os Estados Federais*. 1889. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0001.htm>. Acesso em: 21 de set de 2019.

_____. *Decreto nº 848, de 11 de outubro de 1890. Organiza a Justiça Federal*. 1890. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D848impressao.htm>. Acesso em: 24 de set de 2019.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 24 de fevereiro de 1891*. 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao91.htm>. Acesso em: 21 de set de 2019.

_____. *Lei nº 3071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados do Brasil*. 1916. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1910-1919/lei-3071-1-janeiro-1916-397989-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 27 de set de 2019.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 16 de julho de 1934*. 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 14 de out de 2019.

_____. *Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Código de Processo Civil*. 1939. Disponível em: <<http://www>>.

planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/1937-1946/Del1608.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

_____. *Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil, de 18 de setembro de 1946*. 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 14 de out de 2019.

_____. *Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil*. 1973. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5869impressao.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

_____. *Decreto Legislativo nº 226, de 12 de dezembro de 1991*. 1991. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decleg/1991/decretolegislativo-226-12-dezembro-1991-358251-publicacaooriginal-1-pl.html>>. Acesso em: 03 de out de 2019.

_____. *Decreto nº 678, de 6 de novembro de 1992*. 1992. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/D0678.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

_____. *Pacto de Estado em favor de um Judiciário mais Rápido e Republicano*. 2004a. Íntegra disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=63995&caixaBusca=N>>. Acesso em: 04 de out de 2019.

_____. *Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004*. 2004. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

_____. *II Pacto Republicano de Estado: por um sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo*. 2009. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/PactoRepublicano.pdf>>. Acesso em: 04 de out de 2019.

_____. *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil*. 2015. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 03 de out de 2019.

BRASIL. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Resolução nº 4, de 16 de agosto de 2005. Cria o Sistema de Estatística do Poder Judiciário e dá outras providências*. 2005. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/1580>>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Justiça em Números ano-base 2007*. Brasília: CNJ, 2008. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_em_numeros_2007.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Justiça em Números ano-base 2004*. Brasília: CNJ, 2009, 2ª ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2004.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Justiça em Números ano-base 2005*. Brasília: CNJ, 2009b, 2ª ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2005.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Justiça em Números ano-base 2006*. Brasília: CNJ, 2009c, 2ª ed. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/justica_numeros_2006.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Resolução nº 70, de 18 de março de 2009. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário*

e dá outras providências. 2009d. Disponível em: <BRhttps://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/03/plano_estrategico_nacional_pj.zip>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Resolução nº 198, de 1º de julho de 2014. Dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica do Poder Judiciário e dá outras providências*. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2017/05/resol_gp_198_2014_copiar.pdf>. Acesso em: 07 de out de 2019.

_____. *Justiça em Números 2019. Sumário executivo*. Brasília: CNJ, 2019. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/conteudo/arquivo/2019/08/8ee6903750bb4361b5d0d1932ec6632e.pdf>>. Acesso em: 07 de out de 2019.

BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal, durante o ano de 1914. In: *Revista do Supremo Tribunal*, vol. III, primeira parte, Rio de Janeiro, 1915.

_____. *Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal – 1916*. Rio de Janeiro, 1917. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/816/Relatorio_1916.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

_____. *Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal – 1917*. In: *Revista do Supremo Tribunal*, fasc. I, vol. XIV, jan-1918. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/806/Relatorio_1917.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

_____. *Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal – 1918*. In: *Revista do Supremo Tribunal*, fasc.

I, vol. XVIII, jan 1919. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/807/Relatorio_1918.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

_____. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal - 1919. In: *Revista do Supremo Tribunal*, jan-mar 1920. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/808/Relatorio_1919.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

_____. Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal, ano 1920. In: *Revista do Supremo Tribunal*, Rio de Janeiro, jan-mar/1921. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/809/Relatorio_1920.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

_____. *Relatório dos Trabalhos Realizados pelo Supremo Tribunal Federal durante o ano de 1924*. 1925. Disponível em: <https://sistemas.stf.jus.br/dspace/xmlui/bitstream/handle/123456789/813/Relatorio_1924.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 27 de set de 2019.

CLAPHAM, Andrew. *Human Rights: a very short introduction*. New York: Oxford University Press Inc., 2007.

CORTE INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. *Caso Hilaire, Constantine y Benjamin y Otros Vs. Trinidad y Tobago*. Sentença de 21 de junho de 2002. Disponível em: <<http://www.corteidh.or.cr/docs/casos/fundamentos/jseriec94.pdf>>. Acesso em: 24 jun. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. *Convenção Europeia dos Direitos do Homem*. Com as modificações introduzidas pelos Protocolo-

los nos 11 e 14, acompanhada do Protocolo adicional e dos Protocolos n. 4, 6, 7, 12, 13 e 16. 2010. Capítulo 6º, Parágrafo 1º. Disponível em: <https://www.echr.coe.int/Documents/Convention_POR.pdf>. Acesso em: 30 de ago de 2019.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. *Case of Musci Vs. Italy*. Application n. 64699/01. Julgamento de 29 de março de 2006.

FECCHIO, Mariceles Cristhina; MUNGO, Marileia Rodrigues. Da Evolução Histórica do Princípio da Celeridade Processual. In: *Rev. Ciên. Jur. e Soc. da Unipar*, v. 9, n.1, jan-jun/2006, p. 117-127. Disponível em: <<http://revistas.unipar.br/index.php/juridica/article/view/93>>. Acesso em: 24 de set de 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (IBGE). *Brasil: 500 anos de povoamento*. Rio de Janeiro, 2000.

_____. *Projeções da população brasileira 2010-2060*. 2018. Disponível em <<https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/populacao/9109-projecao-da-populacao.html?=&t=downloads>>. Acesso em: 7 de outubro de 2019.

JOBIM, Marco Félix. *O Direito à Duração Razoável do Processo: responsabilidade civil do Estado em decorrência da intempestividade processual*. 2ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2012.

_____. *As Funções da Eficiência no Processo Civil Brasileiro*. São Paulo: RT, 2018.

KOEHLER, Frederico Augusto Leopoldino. A Jurisprudência da Corte Europeia de Direitos Humanos como Paradigma para a Concretização do Conceito Razoável Duração do Processo. In: *Revista Direito Federal*, ed. 95, ano 28, 2015. Disponível em: <https://jfpe.jus.br/images/stories/docs_pdf/>

biblioteca/artigos_periodicos/FredericoAugustoLeopoldinoKoehler/Ajurisprudencia_RevTRF5_2014.pdf>. Acesso em: 02 de setembro de 2019.

MAGALHÃES, Rejane M. Moreira de A. *Presença de Rui Barbosa em Haia*. Relato publicado em meio eletrônico pela Fundação Casa de Rui Barbosa, sem data. Disponível em: <http://www.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/artigos/sobre_rui_barbosa/FCRB_RejaneMagalhaes_PresencaRuiBarbosa_em_Haia.pdf>. Acesso em: 22 de set de 2019.

NABAIS, José Casalta. *Por uma liberdade com responsabilidade*. Coimbra: Coimbra Editora, 2007.

NUNES, Dierle; BAHIA, Alexandre. Processo, Jurisdição e Processualismo Constitucional Democrático na América Latina: alguns apontamentos. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 101, jul-dez 2010, p. 61-96. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/118>>. Acesso em: 2 de jul de 2020.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 1948. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>>. Acesso em: 6 de maio de 2019.

ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS - OEA. *Convenção Americana de Direitos Humanos*. Pacto de São José da Costa Rica. 1969. Disponível em: <<http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/sanjose.htm>>. Acesso em: 30 de ago de 2019.

OST, François. *O Tempo do Direito*. Bauru, SP: Edusc, 2005.

RAATZ, Igor; SANTANNA, Gustavo da Silva. Elementos da História do Processo Civil Brasileiro: do Código de 1939 ao Código de 1973. In: *Revista Justiça & História*, vol. 9, n. 17-18, 2012. 18p.

RODOVALHO, Maria Fernanda de Toledo. *Reforma do Poder Judiciário: análise do papel do STF e do CNJ*. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2014.

ROGRIGUES, Fabiana Cardoso Malha. Considerações sobre Clovis Bevilacqua e Rui Barbosa, suas biografias e ideias. In: *Anais do XXVI Simpósio Nacional de História – ANPUH*, São Paulo, julho 2011. Disponível em: <http://www.snh2011.anpuh.org/resources/anais/14/1300905089_ARQUIVO_ANPUH2011Textointegral.pdf>. Acesso em: 27 de set de 2019.

SADEK, Maria Tereza. Judiciário: mudanças e reformas. In: *Estudos Avançados*, v. 18, n. 51, 2004, p. 79-101. Disponível em: <<http://www.revistas.usp.br/eav/article/view/10001/11573>>. Acesso em: 03 de out de 2019.

SADEK, Maria Tereza (org). *Reforma do judiciário*. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisas Sociais, 2010. 164 p.

SAMPAIO, Luiz Fernando Quadros Malta Pinto de. *A Razoável Duração do Processo: o inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal*. São Paulo: Clube dos Autores, 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. *Curso de direito Constitucional*. 8ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SILVA, Virgílio Afonso da. Ideias e Instituições Constitucionais do Século XX no Brasil: o papel dos juristas. In: *Revista Brasileira de Estudos Políticos*, n. 111, jul-dez 2015, p. 229-245. Disponível em: <<https://pos.direito.ufmg.br/rbep/index.php/rbep/article/view/P.0034-7191.2016V111P229>>. Acesso em: 04 de jul de 2020.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REsp 1383776/AM, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 06/09/2018, DJe 17/09/2018.

Recebido em 21/01/2020

Aprovado em 08/07/2020

João Paulo Forster

E-mail: jpforster@gmail.com

Mártin Haerberlin

E-mail: martin_haerberlin@uniritter.edu.br

Tarsila Rorato Crusius

E-mail: tarsila.crusius@gmail.com

